HABEAS CORPUS Nº 471.583 - SP (2018/0254053-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO DANIEL PALOTTI SECCO - SP329881
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	J V S S (INTERNADO)

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus**, com pedido liminar, impetrado em favor de **J. V. S. S.**, contra acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

Depreende-se dos autos que o paciente foi representado pela prática de ato infracional equiparado ao delito de lesão corporal. A representação foi julgada procedente, sendo aplicado ao adolescente a medida socioeducativa de internação.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** ao Tribunal de origem, que deferiu o pedido liminar e determinou a soltura do paciente (fls. 251-253), e, posteriormente, denegou a ordem (fls. 315-320).

Sucessivamente, a acusação ajuizou ação civil pública ao juízo de origem, para determinar a busca e apreensão do paciente, bem como a sua internação compulsória, para tratamento de pacientes portadores de transtornos mentais, pedido o qual se restou deferido (fls. 668-669).

Insurgente, a defesa impetrou **habeas corpus** ao Tribunal de origem, que que denegou a ordem, nos termos do acórdão juntado às fls. 530-534, com a seguinte ementa:

> *"HABEAS CORPUS. Insurgência do adolescente contra o decreto de internação compulsória. Paciente diagnosticado com Transtorno de Conduta. Presença de inúmeros relatórios a evidenciar a periculosidade do adolescente. Necessidade de manutenção da internação compulsória a garantir a própria segurança do menor e de seus familiares. Ordem denegada."*

No presente **writ**, o impetrante alega flagrante ilegalidade na decisão que, em ação civil pública, determinou a internação compulsória do paciente em local inadequado, e sem laudo que recomendasse a respectiva medida psiquiátrica.

Nesse sentido, alega: *"o adolescente não se enquadra no perfil de atendimento da Unidade, pois se encontra com 16 anos, não praticou ato infracional de natureza grave e, ao tempo da internação, estava custodiado na Fundação CASA". [..] O fato de o adolescente se encontrar privado de liberdade em espaço inadequado ainda provoca outra irregularidade, também gravíssima: o adolescente se encontra encarcerado junto com adultos."*

Também, sustenta: *"De qualquer modo, como se sabe, a ação da qual pode se valer o Ministério Público para a tutela da segurança pública impondo a restrição da liberdade a alguém a quem se imputa a prática de ato que lesiona bens jurídicos protegidos (quando tipificados) é a ação penal pública, jamais uma ação civil pública - no caso de adolescente, havendo suspeita ou responsabilização de adolescente pela prática de ato definido pela lei como crime, é cabível uma representação pleiteando a aplicação de medida socioeducativa, inclusive a de internação, nos casos previstos em lei. Portanto, se João Victor foi considerado responsável por um ato infracional e o parquet considera que o mesmo deve ter sua liberdade restrita por tal razão, é na seara infracional que deve atuar. A utilização de ação civil pública com tal finalidade é um completo desvirtuamento do instituto. O Ministério Público obteve, perante a Vara da Infância, a aplicação de medida socioeducativa do paciente e, quando o Tribunal de Justiça determinou a liberação do paciente, efetuou verdadeira manobra jurídica para mantê-lo encarcerado."*

Além disso, expõe que: *"A verdade é que a Unidade Experimental de Saúde não passa de um campo de concentração para adolescentes e jovens adultos, sem qualquer respaldo legal ou médico, um espaço de encarceramento completamente aberrante e aterrador, violador dos mais básicos direitos das vítimas desse terrível e abominável "experimento". A própria Secretaria de Estado da Saúde, em ofício enviado à Defensoria*

Pública, afirma que "a SES não concorda com a internação do adolescente João Victor Souza Saraiva, nem mesmo de nenhum outro paciente da UES, na medida em que já foi demonstrado que os internados não se beneficiam deste tipo de medida".

Requer, ao final, a concessão da ordem, para determinar a suspensão da internação do paciente, encaminhando o mesmo ao cumprimento de medida de internação na Fundação CASA, bem como o trancamento da ação civil pública n. 1000035-72.2018.8.26.0337 ou sua extinção, sem julgamento do mérito (fls. 3-22).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 721-724).

As informações foram prestadas às fls. 735-903.

O Ministério Público Federal, às fls. 911-917, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ**, lastreando-se nos seguintes pontos: *"**i)** a internação compulsória do Paciente em unidade própria de tratamento de pacientes portadores de transtornos mentais e de comportamento ostenta fundamentação idônea, em razão da sua inequívoca periculosidade, decorrente de evidente transtorno de ordem psicológica, devidamente atestado por reiterados relatórios psicológicos e psiquiátricos; **ii)** a comprovada reiteração na prática de atos infracionais de natureza grave (lesão corporal, tentativa de homicídio, tráfico de drogas e roubo), além da notícia de que logrou êxito ao se evadir da Unidade Experimental de Saúde, o que, de fato, comprova que se trata de adolescente contumaz descumpridor das regras às quais é submetido; **iii)** para se alterar as conclusões exaradas pelas instâncias ordinárias seria indispensável reexaminar o conjunto fático-probatório presente nos autos, providência que é incompatível com a via estreita do **mandamus**."*

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de

não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício

Passo, então, à análise das razões ventiladas no presente **mandamus.**

Inicialmente, insta consignar que o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seu **artigo 34, inciso XX**, dispõe que o Relator pode proferir decisão monocrática para **decidir o habeas corpus quando a decisão impugnada se conformar com a jurisprudência dominante acerca do tema.**

O impetrante alega flagrante ilegalidade na decisão que, em ação civil pública, determinou a internação compulsória do paciente em local inadequado, e sem laudo que recomendasse a respectiva medida psiquiátrica.

Quanto ao **punctum saliens**, o Tribunal de origem, quando do julgamento da ação constitucional, assim se pronunciou, **in verbis**:

"Destaca-se, inicialmente, à revelia dos fundamentos invocados pela combativa Defensoria Pública, que o relatório psicológico de fls. 15/21 indica o imediato acompanhamento do menor por possível quadro de psicopatia.

No mesmo sentido é o relatório médico de fls. 22/23, concluindo pelo diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial, com características de agressividade e instabilidade emocional.

Verifica-se, ainda, que o adolescente já esteve em cumprimento de medida de internação provisória na Fundação CASA, sem que disso se pudesse observar resultados efetivos no processo reeducador do adolescente.

Versa a hipótese, portanto, acerca de adolescente cuja inequívoca periculosidade em razão dos evidentes transtornos de ordem psicológica justifica a internação compulsória conforme requerida pelo parquet.

Destaca-se o relatório médico de fl. 235 dos autos originais segundo o qual o paciente apresenta quadro de Distúrbio de Conduta que é codificado com F91 de acordo com a 10º Classificação Internacional de Doenças (CID-10). (...) que é caracterizado por um padrão de comportamentos e condutas dissociais, que não respeita normas e regras da sociedade, com a realização de atos agressivos e desafiadores. Tal comportamento também é

caracterizado por grandes violações das expectativas sociais próprias à faixa etária do paciente, sendo que esse tipo de comportamento é mantido ao longo do tempo. O paciente apresenta, portanto, traços de psicopatia, com manifestação excessiva de agressividade e tirania, crueldade com relação a outras pessoas e atos delituosos como o envolvimento com o tráfico de drogas e roubos. (...) sendo que no momento observo indícios de que o paciente é um risco para si e para a sociedade, principalmente para seus familiares, a quem, segundo relato da equipe desta unidade, teria dito que iria "terminar o serviço - sic. Concluo que o mesmo deverá continuar em ambiente contido e com monitoramento por equipe de segurança desta unidade, devido a sua periculosidade latente com alto risco de reincidência.

Ressalta-se, ainda, que no curso da internação compulsória o adolescente logrou êxito ao se evadir da Unidade Experimental de Saúde (fls. 260/265), tendo sido encontrado na residência de seus familiares, aos quais já havida ameaçado inúmeras vezes, na cidade de Mairinque. Demonstra-se, portanto, que se trata de adolescente contumaz descumpridor das regras às quais é submetido."

Na hipótese, **inexiste flagrante ilegalidade a ser sanada pela via do writ**, porquanto, conforme delineado no acórdão impugnado, **a medida de internação compulsória se encontra estribada em relatórios psicológicos**, os quais indicam a necessidade da permanência do adolescente em ambiente contido e com monitoramento por equipe de segurança, em razão da sua periculosidade, **evidenciada por possível quadro de psicopatia, bem como diagnóstico de Transtorno de Personalidade Antissocial e Distúrbio de Conduta, com características de psicopatia, manifestação excessiva de agressividade, tirania e crueldade.**

Ainda, consta dos autos o Laudo Médico Legal, firmado no dia 07/03/2019, com parecer psiquiátrico, em que se concluiu a necessidade de permanência do paciente em internação hospitalar por um período de no mínimo 01 (um) ano, em razão da sua alta periculosidade, uma vez que é portador de Distúrbio de Conduta Socializado (fls. 1213-1245).

Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Finalmente, diversamente do que alega o impetrante, *"**a internação compulsória em sede de ação de interdição, como é o caso dos autos, não tem caráter penal, não devendo ser comparada à medida de segurança ou à medida socioeducativa à que esteve submetido no passado o paciente em face do cometimento de atos infracionais [...]** Não se ambiciona nos presentes autos aplicar sanção ao ora paciente, seja na espécie de pena, seja na forma de medida de segurança. **Por meio da interdição civil com internação compulsória resguarda-se a vida do próprio interditando e, secundariamente, a segurança da sociedade.**"*

Sobre os demais pontos refutados pela defesa, quais sejam: ***i)*** *incompatibilidade da internação do paciente na UES;* ***ii)*** *inexistência de interesse difuso ou coletivo, passível de tutela por meio de ação civil pública, para a decretação da internação compulsória;* ***iii)*** *ilegalidade da existência da UES*; **destaca-se que o Tribunal de origem não exerceu o juízo de cognição dessas questões**.

Nesse diapasão, uma vez que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre referidas irresignações, esta Corte fica impedida de se manifestar diretamente sobre a matéria, sob pena de incorrer em **indevida supressão de instância**.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

P. e I.

Brasília (DF), 11 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator